



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		EMENDA N° ____/____	
CLASSIFICAÇÃO			
<b>PROPOSIÇÃO</b>  <b>MP 732/2016</b>	<b>MODIFICATIVA</b>		
COMISSÃO: <b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>			
AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>	PARTIDO <b>PMDB</b>	UF <b>ES</b>	PÁGINA ____/____

**TEXTO**

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação:

Art. x - Automaticamente e independente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, ficam convertidas em aforamento as ocupações de terrenos de marinha e seus acréscidos, inscritas junto à Secretaria do Patrimônio da União até o dia 5 de outubro de 1988, ou cujos ocupantes sejam portadores de títulos de domínio sobre tais terrenos, matriculados ou não no registro imobiliário.

Parágrafo único. Os cartórios de registro imobiliário ficam autorizados a, mediante requerimento da parte interessada, averbar a conversão da ocupação em aforamento, nos casos previstos neste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

CD/16814.78601-88

Portanto, a emenda ora proposta traduz duplo benefício para a grande maioria dos atuais ocupantes de terrenos de marinha e acrescidos de marinha.

Em primeiro lugar, porque lhes confere maior segurança jurídica, uma vez que o regime jurídico de foreiro lhes assegura a aquisição de parte do domínio útil do imóvel ocupado, que somente pode ser retirado nos casos previstos em lei.

De outra parte, haverá uma sensível redução do encargo financeiro, porquanto o foro incidente é de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Quanto à data escolhida para a concessão desse direito (5 de outubro de 1988), não se trata de escolha aleatória. Na verdade, o instituto de terreno de marinha somente ganhou sede constitucional nessa data, quando da promulgação da atual Carta Magna, o que justifica seja dado tratamento diferenciado aos ocupantes existentes naquele momento.

Há de se registrar que o § 2º do Art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já previa a alteração do regime jurídico da ocupação, o que não veio a ser acolhido pela legislação ordinária, no que se refere a terrenos de marinha, até o momento presente.

<span style="font-size: 2em;">/</span> / <span style="font-size: 2em;">/</span> DATA		<hr style="border: 0.5px solid black;"/> ASSINATURA PARLAMENTAR
---	--	--

